



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981141 - SP
(2025/0246709-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : LUCAS GONCALEZ MARKLEW
ADVOGADA : SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA - SP288877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981141 - SP
(2025/0246709-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : LUCAS GONCALEZ MARKLEW
ADVOGADA : SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA - SP288877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão singular de fls. 467-469 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: a) não há omissão no acórdão, pois enfrentou a controvérsia acerca do ônus da prova e concluiu pela razoabilidade da versão do agravado segundo a qual sua conta bancária foi invadida por terceiros e b) ainda que assim não fosse, incidiria a Súmula 7/STJ quanto à revisão de tais conclusões.

Em suas razões, a agravante aponta omissão no acórdão, pois não abordou teses relevantes que demonstrariam a validade das transferências bancárias questionadas pelo agravado, como a utilização do aparelho móvel do consumidor em conjunto com as senhas pessoais.

Além disso, a agravante destaca a ocorrência de movimentações não questionadas pelo agravado na mesma época, evidenciando que o aparelho não foi invadido.

Ressalta que seu recurso se baseia apenas em negativa de prestação jurisdicional, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ no caso concreto.

Não foi apresentada resposta ao recurso (certidão de fl. 490).
É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação proposta pelo agravado contra a agravante pedindo sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que foram feitas cinco transferências de sua conta bancária, sem seu consentimento, totalizando um prejuízo de R\$ 4.976,98.

O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da agravante com base nos fundamentos de que a) não se pode exigir prova de fato negativo pelo autor e b) incumbe à instituição financeira comprovar que seus mecanismos de segurança eram suficientes para evitar fraudes, ônus do qual não se desincumbiu. Veja-se:

Diante disso, **não se pode exigir do autor a produção da denominada prova negativa, qual seja, a de que não realizou as transferências apontadas na inicial** em benefício de terceiros desconhecidos no valor total de R\$ 4.976,98 (fls. 29/33 - beneficiários "'Rodrigo Portnoi", "Alexandre Franklin Mota Bomfim" e "Caroliny de Lima Nardi").

Sendo assim, **incumbia ao réu demonstrar a ocorrência das operações por ato volitivo de seu adversário, bem como comprovar que as normas de segurança tecnologicamente por si empreendidas são suficientes a arredar a chance de ocorrência de alguma fraude** envolvendo seu sistema virtual.

Todavia, embora o réu tenha ancorado sua resistência na infalibilidade de seu sistema a partir de suas eficazes travas de segurança (fls. 97/100), ato contínuo culpando o autor pela guarda de seus dados pessoais, **não logrou êxito em comprovar, de forma cabal, a autoria das transações, como também não ofertou indícios que permitissem convencer que a conta do autor não poderia, de forma alguma, ser invadida por terceiros, além da hipótese de fornecimento espontâneo de senha pessoal**, conduta que não emerge da narrativa fática.

Partindo-se, pois, da conclusão razoável de que o sistema tecnológico do réu não está absolutamente a salvo de ser violado, ganha credibilidade a narrativa fática do autor (fls. 229-230, grifou-se).

Em síntese, o acórdão concluiu que, embora a agravante tenha trazido elementos indicativos de que o agravado possa ter realizado as operações, a exemplo do fornecimento da senha pessoal, não há provas de que o aparelho telefônico realmente não possa ter sido invadido, ônus atribuído à instituição financeira.

Assim, não há omissão no julgado a respeito das teses da agravante, pois, embora consideradas, não afastam a possibilidade de invasão do aparelho.

Por fim, a Súmula 7/STJ foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para demonstrar que as conclusões do Tribunal de origem não podem ser modificadas sem o reexame das provas dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.981.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0246709-0

Número de Origem:
10265942520238260003

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

AGRAVADO : LUCAS GONCALEZ MARKLEW

ADVOGADA : SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA - SP288877

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

AGRAVADO : LUCAS GONCALEZ MARKLEW

ADVOGADA : SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA - SP288877

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026